



RICARDO OLIVEIRA VENÂNCIO
Jurista da Ordem dos Contabilistas
Certificados

Cláusula penal indemnizatória no contrato de prestação de serviços

Os contabilistas certificados têm o dever de contribuir para o prestígio da profissão, desempenhando consciante e diligentemente as suas funções, abstendo-se de qualquer atuação contrária à dignidade da mesma, conforme dispõe o n.º 1 do art.º 70 do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99 de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 139/2015, de 7 de setembro, que transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC). Nesse sentido, devem os contabilistas certificados celebrar por escrito um contrato de prestação de serviços (o contrato de prestação de serviços em análise segue o regime jurídico do mandato, nos termos do disposto no artigo 1157.º e seguintes do Código Civil (CC), presumindo-se oneroso) com as entidades a quem prestam serviços, em cumprimento do disposto no n.º 5 do art.º 70, conjugado com o n.º 1 do art.º 9.º, ambos do EOCC. Pese embora não seja o principal propósito deste artigo, cumpre lembrar os contabilistas certificados de que, em matéria disciplinar, a falta da celebração de um contrato de prestação de serviços com as entidades perante as quais assumem a responsabilidade contabilística constitui infração disciplinar passível de sanção disciplinar, nos termos conjugados nos artigos 78.º, 86.º e 89.º todos do EOCC.

Conforme prevê o número 2 do art.º 9.º do EOCC, se as funções desempenhadas pelo contabilista certificado forem em regime de trabalho independente, enquanto profissional liberal, o contrato deverá ter a duração mínima de um exercício económico.

No que concerne às cláusulas que devem constar do contrato de prestação de serviços de contabilidade, dispõe o n.º 3 do art.º 9.º do EOCC que o mesmo deverá conter a sua duração, a data de entrada em vigor, a forma de prestação de serviços a desempenhar, o modo, o local e o prazo de entrega da documentação, os honorários a cobrar e a sua forma de pagamento.

De acordo com o princípio da liberdade contratual, as partes têm o direito de, dentro dos limites da lei, contratar e fixar livremente o conteúdo dos contratos, conforme estipula o n.º 1 do art.º 405.º do CC. É ao abrigo da autonomia das partes que pode ser estipulada uma cláusula penal indemnizatória no contrato, prevista no n.º 1 do art.º 810.º do CC.

Pese embora se encontre à disposição das partes fixar contratualmente uma cláusula penal indemnizatória para o caso de uma das partes denunciar o contrato antes de decorrido o seu prazo de vigência, não tendo ocorrido justa causa para a sua resolução, [conforme dispõe a alínea a) do art.º 1172.º do CC], a sua aposição contratual não é tão frequente como se possa pensar.

Contudo, entendemos que a sua aposição permitirá ao contabilista certificado acautelar com maior segurança jurídica os seus interesses (fixando antecipadamente uma indenização), na eventualidade de a entidade a quem presta as suas funções, por qualquer motivo que não configure

justa causa, nos termos do n.º 1 do art.º 1170.º do CC, unilateralmente através de declaração dirigida à contraparte com a finalidade de pôr fim à relação jurídica acordada, denunciar o contrato, prescindindo dos serviços prestados pelo contabilista certificado e não procedendo a mais nenhum pagamento por conta do contrato, colocando-se assim em situação de incumprimento definitivo.

Princípio da proporcionalidade

O art.º 1172.º do CC, na sua alínea c), prevê o dever da parte que, sem justa causa, denuncia unilateralmente o contrato de prestação de serviços ter de indemnizar a contraparte.

Mas então, de que forma e em que montante se tutela a expectativa do contabilista certificado, que durante o prazo acordado, tendo, por hipótese, investido (na contratação de colaboradores, de material de escritório, programas informáticos, etc.) fazendo conta com aquele serviço e o seu produto pelo período previamente acordado e reduzido a escrito com a contraparte?

O “ratio” da alínea c) do art.º 1172.º do CC é a tutela da confiança, tutelando-se o direito do contabilista à retribuição das atividade contratada. Por essa razão, em ambas as situações da alínea c) o prejuízo do contabilista certificado quando a contraparte denuncia o contrato antes do termo da sua vigência traduz-se na perda da retribuição a que tinha contratualmente direito, devendo procurar fixar-se o seu lucro cessante.

A inclusão da cláusula penal indemnizatória, enquadrável, para efeitos de indemnização, na alínea a) do art.º 1172 do CC, dispensará, à partida, a alegação e prova dos danos efetivamente sofridos (lucros cessantes) pelo contabilista certificado em resultado do incumprimento porquanto as partes definiram previamente o montante da compensação pela denúncia prévia do contrato de prestação de serviços sem ter ocorrido justa da causa para o seu termo.

A aposição de uma cláusula penal indemnizatória no contrato de prestação de serviços deverá respeitar o princípio da proporcionalidade. Assim, será desproporcional a cláusula penal que fixe uma indemnização dispar com o montante previamente estabelecido na avença ou o investimento realizado para o serviço contratado aquando da celebração do contrato. Por exemplo, entendemos que será desproporcional uma cláusula penal de dez mil euros num contrato de prestação de serviços celebrado por um exercício económico em que a avença é fixada em cem euros mensais. Mas já não o será se, para o mesmo contrato, for aposta uma cláusula penal indemnizatória igual ao valor anual da avença contratada, independentemente do momento em que a parte denunciante denuncia o contrato. Em suma, apesar de o Código Civil prever a obrigação da parte que denuncia o mandato oneroso indemnizar a contraparte [alínea c) do art.º 1172.º], entendemos que a inclusão de uma cláusula penal indemnizatória no contrato de prestação de serviços de contabilidade não só equilibra a posição contratual das partes como confere maior proteção jurídica ao contabilista certificado no exercício da sua atividade.